

03-09-19

SEB

80 TC-006738.989.16-9

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2017.

Prefeito: Laércio Vicente Scaramal.

Advogado: Rafael Botta (OAB/SP nº 314.413).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,02%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,14%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,01%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	36,26%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,31%	7%
Execução Orçamentária: (R\$ 91.212,90)	Déficit de 0,69%	
Resultado Financeiro: R\$ 1.215.824,95	Superávit	
Precatórios	Não possui	
Remuneração dos agentes políticos	Regulares	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regulares	
Percentual de investimentos em relação à RCL:	5,86%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL**, exercício de **2017**.

1.2. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 (evento 39.37) apontou as seguintes ocorrências:

A.2. I- Planejamento (C+)

– Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento (PPA, LDO e LOA), tampouco existe equipe estruturada com treinamento específico, composta por servidores com cargos de dedicação exclusiva para sua realização;

- O sistema informatizado não é descentralizado (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida);
- As unidades de medidas constantes dos Anexos da LDO e da LOA não permitem a exata compreensão das realizações pretendidas pelo Executivo em cada programa, tampouco oferece parâmetros adequados para sua mensuração e avaliação;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial, o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, antecedentes ao planejamento (Diagnóstico).
- O artigo 5º da LOA, o qual autoriza a abertura de créditos adicionais por decreto, não menciona que os mesmos serão precedidos de justificativa, conforme determinado pelo artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64;
- A Lei Orçamentária Anual do Município de Taquaral autoriza a abertura de créditos adicionais no limite de 20% da despesa inicialmente fixada, com efetiva abertura de 15,51%, o que pode desfigurar o orçamento original.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- Contabilização incorreta na rubrica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) de terceirização de mão de obra (médicos), contrariando o § 1º do art. 18 da LRF, que estabelece que sejam contabilizadas na rubrica 3.1.90.99.00 (Outras Despesas de Pessoal).

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- Exigência de grau de escolaridade de Ensino Fundamental Incompleto para o provimento de cargos em comissão de Chefe de Setor de Serviços Urbanos.

B.2. i-Fiscal (C+)

- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF;

- O Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF;
- A planta genérica de valores dos imóveis do Município (PGV) não é atualizada há 21 anos e os valores venais vêm sendo corrigidos anualmente pelos índices inflacionários oficiais (IPCA/FVG);
- Não foi realizado georreferenciamento, restando prejudicada a atualização das áreas para a aprovação de projetos de construção e consequente expedição do Termo de Habite-se.

B.2.2. Dívida Ativa

- Não há regulação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa;
- Ausência de cobrança judicial da dívida ativa.

C.2. I-Educ (C)

- O IDEB 2017 nos anos iniciais da rede municipal alcançou 6,0, mas não atingiu a meta e teve queda quando comparado a 2013;
- O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno (nove turmas);
- Nem todas as escolas da Rede Municipal de Ensino possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/10;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Ausência de adaptações para portadores de necessidades especiais, tais como vagas privativas, sinalizações adequadas, pisos com forração especial etc. nas escolas municipais;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas (estrutura física) para receber crianças com deficiência;
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos

(conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);

– Os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal não possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011 e a Lei nº 6.437/77.

– Não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE e na Lei nº 9.394/96.

– O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as respectivas atribuições, segundo a Lei nº 11.947/07, art. 18, tampouco atendendo plenamente à Lei municipal nº 541, de 20-03-12, a qual estipula, em seu artigo 7º, incisos I a V, as suas competências, dentre elas zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas sanitárias e higiênicas;

– O cardápio ofertado nas EMEBs municipais não atende ao quanto preceituado na Resolução FNDE nº 26, de 17-06-13.

C.2.5. Fiscalizações Ordenadas

– Resolução parcial dos problemas encontrados quando da fiscalização ordenada realizada para análise da merenda escolar e da construção da creche municipal, contrariando recomendações deste Tribunal de Contas.

D.2. i- Saúde (B+)

– O Município não informou o tempo médio de espera entre a marcação da consulta até o atendimento do paciente pelo médico, não existindo controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes nas modalidades oferecidas;

– Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade, bem como o Município de Taquaral não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;

– A cobertura da Vacina Pentavalente e da Vacina Poliomielite (3ª

dose), bem como da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016;

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016;

- Não existem ações conjuntas com outras Secretarias Municipais para prevenção e combate às drogas, bem como a Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);

- Não são estipuladas metas a serem atingidas pelas ESF's, e as mesmas apenas produzem relatórios contendo o quantitativo de atendimento que foi realizado, sem aferição sobre se o mesmo atingiu o montante adequado ao Município;

- O Diretor da Saúde não assina conjuntamente com o Contador, o Tesoureiro e o Prefeito os empenhos da saúde, tampouco as transferências bancárias realizadas para os pagamentos das despesas da saúde, ferindo os princípios da transparência, eficiência e eficácia.

- A UBS do Município de Taquaral não possui o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;

- Não há Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;

- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.

E.1. i-Amb (B)

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma;

- A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;

- O local de depósito do lixo (aterro municipal) fica em área não cercada, o que permite o acesso de catadores de materiais no local;

- O responsável pela triagem dos resíduos da construção civil é a Prefeitura;
- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- O Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

F.1. i-Cidade – Índice Municipal de Proteção Ao Cidadão (C)

- A Prefeitura deixou de adotar medidas a fim de elevar o índice i-cidade, conforme determinação tecida nas contas do exercício de 2015 (TC-002730/026/15, DOE de 13-07-17, Trânsito em Julgado aos 28-07-17).

- A Prefeitura Municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil, tampouco possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada.

G.1.1. A Lei De Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal – Cumprimento das Exigências Legais

- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- Em relação ao Serviço de Ouvidoria, não há identificação do Ouvidor, tampouco há normatização de prazos de respostas nas situações onde o cidadão é identificado;
- Ausência de relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo o número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet;

G.3. i-Gov TI (C)

- Deixou de adotar medidas a fim de elevar o índice i-cidade, conforme determinação tecida nas contas do exercício de 2015 (TC-002730/026/17, DOE de 13-07-15, Trânsito em Julgado aos 28-07-17);

– Não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas, tampouco possui Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

– Não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação, conseqüentemente, não define as competências necessárias para as atividades (área de formação, especialização etc.), tampouco disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal

– Atendimento parcial às recomendações das contas de 2015 e 2016, bem como não foram cumpridas diversas medidas anunciadas na defesa apresentada nas contas do exercício de 2015.

1.3. Regularmente notificado (evento 46.1), o Prefeito do Município de Taquaral, LAÉRCIO VINCENTE SCARAMAL, apresentou justificativas (evento 56.1), esclarecendo, em resumo, o que segue:

C.2. I-Educ (C)

- Em relação ao IDEB 2017, alegou que não atingiu a meta projetada para o exercício em exame, porém a queda não foi significativa, uma vez que alcançou 6,0, que é a meta nacional para 2021, mesmo patamar educacional da média dos países participantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

- No ano de 2018 foram estabelecidas estratégias como plano de ação para melhorar o índice, dentre elas:

* continuar estimulando o hábito de leitura dos estudantes através de projetos que desenvolverão a capacidade crítica e analítica dos estudantes;

* aulas de reforço e atividades extracurriculares para sanar dificuldades e ter opções para estimular o aprendizado fora da sala de aula, gerando estímulos para acelerar o desenvolvimento cognitivo dos alunos;

* revisão e estruturação do projeto político pedagógico alinhado a BNCC (Base Nacional Comum Curricular);

* avaliações sistêmicas para acompanhar o desempenho dos estudantes, diagnosticar e atuar nos pontos críticos do aprendizado;

* formação continuada dos professores nos HTPCs e oficinas pedagógicas, e a atribuição de aula baseada no perfil de atuação do professor.

- Será criada uma sala de informática para atender não só os alunos do ensino fundamental, como também professores e universitários, em curto prazo, uma vez que o município já adquiriu recursos tecnológicos;

- Estão sendo providenciadas as adaptações para portadores de necessidades especiais recomendadas, o mais breve possível, registrando, não obstante, que as escolas possuem rampas de acessibilidade e banheiros adaptados.

- As unidades de ensino estão recebendo reparos e manutenções, os vidros quebrados já foram substituídos, a pintura das paredes está quase concluída, manutenção e limpeza dos ares condicionados já foram realizadas.

- Serão adotadas as medidas administrativas necessárias para que o Conselho de Alimentação Escolar cumpra suas atribuições, o que poderá ser constatado nas próximas auditorias deste E. Tribunal;

- Não procede a afirmação de que os cardápios das escolas e creches municipais não atendem ao quanto preceituado na Resolução FNDE nº 26/2013. Isto porque, conforme se pode observar dos cardápios anexos (DOC. 7), há sim emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros.

Verifica-se dos cardápios que em todos os dias há o fornecimento de frutas, legumes, sucos naturais, bem como de alimentos de alto teor de nutrientes, adequados ao desenvolvimento das crianças.

Importante esclarecer, ainda, que os produtos estocados são adquiridos praticamente toda semana, e há o rodízio no armazenamento, sem que isso implique qualquer prejuízo aos alunos.

C.2.5. Fiscalizações Ordenadas

- Quanto aos sucos artificiais, informa-se que tal irregularidade já foi sanada, sendo que atualmente só há fornecimento de sucos naturais, conforme documentos anexos, dentre eles, comprovantes de aquisição de espremedores e de frutas (DOC. 8), o que também poderá ser constatado no decorrer das próximas fiscalizações.

- O prédio da cozinha piloto possui AVCB, conforme documento anexo (DOC. 9).

- Foi adquirido termômetro para a Cozinha Piloto, conforme nota fiscal de compra anexa (DOC. 10).

- Por fim, quanto às falhas apontadas nas obras da Creche Escola, informa-se que a empresa responsável pela sua execução já foi devidamente informada para adoção das medidas necessárias ao conserto, sob pena de aplicação das penalidades administrativas cabíveis e ajuizamento de demanda judicial.

D.2. i- Saúde (B+)

- Com relação ao tempo médio de espera entre a marcação da consulta e o atendimento informou que serão adotadas as providências necessárias;

- Conforme documento anexo (DOC. 16), a ESF possui sim metas a serem atingidas semanalmente, compreendendo a partição em grupos de tabagistas, diabéticos, hipertensos, visitas domiciliares, palestras, campanhas de prevenção de câncer, reunião de redes etc.

E.1. i-Amb (B)

- Não procedem os apontamentos de que o Município não realiza a coleta seletiva ou nenhum tipo de processamento dos resíduos antes de encaminhar ao aterro municipal. Na verdade, a coleta seletiva é sim realizada, porém não diretamente por servidores, mas sim por particulares com o apoio da Prefeitura.

O apoio da Prefeitura consiste no fornecimento do veículo que

passa recolhendo os resíduos separados semanalmente nas residências; mediante a entrega de folhetos (DOC. 17), nas escolas e residências; por meio de palestras nas escolas; e também por meio de carro de som na rua.

- Além disso, o Município de Taquaral formalizou acordo de cooperação com a empresa Granol Indústria e Comércio e Exportação S/A (DOC. 18), tendo por objeto a coleta de óleo saturado em escolas públicas municipais, visando destinar corretamente os resíduos para a fabricação do biodiesel, conscientizando a população local acerca da correta destinação dos óleos saturados.

O Município de Taquaral também formalizou acordo de cooperação com a empresa LED Reciclagem Tecnológica (DOC. 19), tendo por objeto o recolhimento do lixo eletrônico gerado no Município, e realiza campanhas de conscientização, além de possuir autorização (DOC. 20) do Município de Bebedouro para disposição de seus pneus inservíveis junto ao ECOPONTO.

1.4. Instada, a **Assessoria Técnico-Jurídica**, por sua **Unidade Jurídica** (evento 69.1), manifestou-se pela emissão de parecer prévio **favorável** às contas, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (evento 69.2).

1.5. O **Ministério Público de Contas** (evento 74.1), por sua vez, pugnou pela emissão de parecer **desfavorável** pelos seguintes motivos:

B.1.9 – existência de cargos em comissão que não se amoldam às exigências constitucionais, uma vez que não exigem a formação em curso de nível superior para a sua ocupação (reincidência);

C.2 – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para os problemas estruturais nas unidades escolares, além de baixo desempenho dos alunos no IDEB (reincidência);

D.2 – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Saúde, com destaque para a ausência de plano de cargos e salários para os profissionais da área (reincidência).

1.6. Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000638/026/14 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa). Decisão com trânsito em julgado em 08-11-16.

2015 – **Favorável** (TC-002730/026/15 – Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes). Decisão com trânsito em julgado em 28-07-17.

2016 – **Favorável** (TC-004260.989.16 – Relator E. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli – DOE de 18-06-18).

1.7. Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios				
Taquaral	2014	2015	2016	2017
Habitantes	2.730	2.731	2.735	2.739
Receita Arrecadada	13.935.516,52	13.750.007,60	14.125.669,09	13.234.189,62
[A] Receita Per Capita no Município	5.104,58	5.034,79	5.164,78	4.831,76
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	190%	180%	175%	159%
[A] / [C] (em %)	154%	152%	145%	134%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

Exercícios	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(10,16%)	5,51%	4,64%	(0,69%)

c) Indicadores de Desenvolvimento¹:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

IDB - Índice Nacional de Desempenhimento da Educação Básica												
Taquaral	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,9	5,2	6,4	-	6,0	-	6,2	6,4	6,6	6,8	7,0	7,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

¹ Nota IDEB 2015: não constam informações no site do Ministério da Educação.

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	282	R\$ 10.220,82
2017	314	R\$ 10.652,89

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	B+	B+	C+	C	C
2015	B	C+	B+	B+	B+	C	C	C
2016	B	B	A	B+	B+	C+	C	C
2017	C+	C	B+	C+	B	B	C	C

A Altamente Efetivo	B+ Muito Efetivo	B Efetivo	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de TAQUARAL** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, aplicação de recursos provenientes do FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS e PASEP).

Na avaliação da eficácia das políticas públicas efetuada por intermédio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício em exame, a nota **C+** (em fase de adequação), inferior à do exercício anterior (B, efetiva).

Verifico uma piora nas notas apresentadas no i-Educ, i-Saúde, i-Planejamento, i-Fiscal e i-Amb, em relação a 2016, destacando-se, ainda, a deficiência observada nos índices referentes ao **i-Educ, i-Planejamento, i-Cidade e i-Gov TI** que foram avaliados como “baixo nível de adequação” (C) ou como “em fase de adequação” (C+) no período em exame, indicando precariedades relevantes que demandam a atenção imediata do Responsável.

Com relação ao i-Saúde, ainda que o índice alcançado no exercício em exame (B+) possa sugerir a boa gestão, relevantes apontamentos foram realizados pela Fiscalização, principalmente, com relação à ausência de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes nas modalidades oferecidas; falta de controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade e não cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016.

Dessa forma, providências urgentes são necessárias para a equalização dos problemas apontados, devendo a Fiscalização acompanhar, nas próximas inspeções, a implementação das melhorias noticiadas.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a melhoria da qualidade e aumento de quantidade de serviços ofertados, aliados à otimização dos recursos públicos e ao controle e apuração sobre os gastos por resultados.

2.2. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit na execução orçamentária de R\$ 91.212,90, ou seja, **0,69%** da receita realizada de R\$ 13.234.189,62, totalmente amparado, entretanto, pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.215.824,95.

O resultado financeiro resultante correspondeu a um saldo positivo de R\$ 1.215.824,95 (2,61% menor que o do exercício anterior).

A Equipe de Fiscalização verificou investimentos correspondentes a **5,86%** da Receita Corrente Líquida, e suficiência de recursos disponíveis para pagamento das obrigações de curto prazo, bem como a inexistência de dívidas a longo prazo.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 2.366.688,76, equivalente a **16,71%** da despesa inicial fixada, abaixo do limite de 20% autorizado pela Lei municipal nº 694/2016 (LOA), mas acima do parâmetro aceito pelo Tribunal, que entende

deva essa autorização ficar condicionada à recomposição de perdas inflacionárias, como medida de prudência fiscal e para evitar que o orçamento se torne mera peça de ficção (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

Considerando, entretanto, que essas modificações orçamentárias não chegaram a causar desajuste fiscal, entendo possa a falha ser remetida ao campo das advertências.

2.3. No que respeita às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de TAQUARAL relativas ao exercício de 2017.

2.5. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

b) Regularize as divergências e inconsistências contábeis apontadas e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

c) Observe, na elaboração do projeto de lei orçamentária, o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

d) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



2.6. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das sessões, 03 de setembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO